



PROCESSO N° TST-ARR-386-92.2013.5.04.0016

**A C Ó R D Ã O**

(1<sup>a</sup> Turma)

GMWOC/abm/er

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/14. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EFEITOS.**

A agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada à míngua de comprovação de pressuposto intrínseco de admissibilidade inserto no art. 896 da CLT. O recurso de revista não observou o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da

CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, cujo objetivo é racionalizar e efetivar a jurisdição. Precedentes.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.**

É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ante a natureza não salarial da parcela, entendimento adotado mesmo após a alteração do art. 28, § 9º, "e", da Lei nº 8.212/91.

**Recurso de revista conhecido e provido, no particular.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso



**PROCESSO N° TST-ARR-386-92.2013.5.04.0016**

de Revista com Agravo n° **TST-ARR-386-92.2013.5.04.0016**, em que é  
Agravante e Recorrida [REDACTED] e Agravado e Recorrente  
[REDACTED].

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4<sup>a</sup> Região admitiu o recurso de revista interposto pelo reclamante e denegou seguimento ao interposto pela reclamada, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento.

Contrarrazões apresentadas pela reclamada e pelo reclamante.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em conformidade com o art. 95, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

## **V O T O**

### **I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA**

#### **1. CONHECIMENTO**

O agravo de instrumento é tempestivo, tem representação processual regular e encontra-se devidamente preparado. Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

#### **2. MÉRITO**

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4<sup>a</sup> Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos:

#### **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Direito Sindical e Questões Análogas / Enquadramento sindical / Categoria Profissional Diferenciada.



**PROCESSO N° TST-ARR-386-92.2013.5.04.0016**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 374 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) art(s). 5º, II, e 7º, XXVI, da Constituição Federal.
- violação do(s) art(s). 511 e 516 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado assim fundamentou:

**ENQUADRAMENTO                    SINDICAL                    CATEGORIA  
DIFERENCIADA. NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS.**

*No ordenamento jurídico pátrio, o enquadramento sindical se faz em decorrência da atividade econômica preponderante do empregador, observada a base territorial onde os serviços são prestados, exceto quanto às categorias profissionais diferenciadas (art. 511, § 3º, da CLT). Ou seja, o enquadramento sindical no tocante às categorias profissionais, conforme o atual ordenamento jurídico, se processa paralelamente às categorias econômicas, observada a base territorial, a qual é determinada pelo local da prestação de serviços e não pela localidade da sede da empresa. Exceção ocorre relativamente às categorias profissionais diferenciadas, em que o enquadramento sindical independe da atividade econômica preponderante do empregador. No caso, o reclamante é integrante de categoria diferenciada, de propagandista, tal como referido na contestação (fl. 218). A reclamada invoca a Súmula nº 374 do TST, que assim estabelece: "NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria." Contudo, embora a sede da reclamada fique no Estado de São Paulo, são aplicáveis ao caso as normas coletivas pertinentes ao Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista que o termo de rescisão contratual (fl. 320) foi chancelado pelo Sindicato dos Propagandistas, dos Propagandistas-Vendedores e dos Vendedores do Estado do Rio Grande do Sul. Embora não conste da "Ficha de Registro de Empregado" (fl. 296) o Estado referente ao "SIND PROP PROP VEND E VEND DE PROD FARMACEUTICOS", ali mencionado para efeito*



**PROCESSO N° TST-ARR-386-92.2013.5.04.0016**

*de contribuição sindical, tudo leva a crer que vem a ser a entidade na qual foi chancelado o termo de rescisão do contrato de trabalho. É ilustrativo, ainda, o seguinte precedente deste Tribunal, em que abordada questão idêntica e cujos fundamentos adoto como razões de decidir: "NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS AO CONTRATO DE EMPREGO. LOCAL DE SEDE DA EMPRESA OU DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. O enquadramento sindical do empregado, em regra, ocorre segundo a atividade econômica do empregador, salvo no caso de empregados de categorias diferenciadas. Em ambos os casos, deve ser observada a base territorial, que vem a ser estabelecida em consideração ao local em que os serviços são prestados, e não da localidade em que a empresa tem sede. Recurso ordinário da reclamada desprovido. (...) No caso dos autos, a reclamada consiste em empresa que tem como objeto social a fabricação, venda, importação e exportação de produtos químicos para uso farmacêutico e produtos farmacêuticos e biológicos para uso humano (contrato social - fl. 624-verso). O reclamante tinha como zona de atuação a cidade de Porto Alegre. Dessa forma, o Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e*

*Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul representa a categoria profissional do reclamante, enquanto o Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul representa a categoria econômica da reclamada, de tal sorte que as convenções coletivas por eles firmadas são aplicáveis ao contrato de emprego do demandante. A circunstância de a reclamada ter sede no Estado de São Paulo não afasta a aplicabilidade dos instrumentos normativos juntados pelo reclamante com a petição inicial, pois esse exerceu a sua atividade profissional no Estado do Rio Grande do Sul. Assim, não há falar em violação à Súmula 374 do TST, na medida em que a reclamada é representada pelo sindicato da categoria econômica na negociação coletiva. Outrossim, sendo inaplicável ao reclamante a convenção coletiva paulista, é insubstancial a alegação da recorrente de violação ao art. 620 da CLT e à teoria do conglobamento." (TRT4, 9ª Turma, proc. nº 0000033-04.2012.5.04.0011, julgado em 05.9.2013, Rel. Des. André Reverbel*



**PROCESSO N° TST-ARR-386-92.2013.5.04.0016**

*Fernandes. Participaram do julgamento os Desembargadores Carmen Gonzalez e Marçal Henri dos Santos Figueiredo) Diante disso, reputo que a Julgadora de origem procedeu o correto enquadramento sindical do reclamante, sendo aplicáveis a ele as normas coletivas correspondentes ao Sindicato dos Propagandistas, dos Propagandistas-Vendedores e dos Vendedores do Estado do Rio Grande do Sul. Nego provimento ao apelo, no aspecto. - Destaquei.*

Tendo em vista os fundamentos acima referidos, não constato contrariedade à Súmula indicada.

Não constato violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

À luz da Súmula 296 do TST, aresto que não revela identidade fática com a situação descrita nos autos ou que não dissente do posicionamento adotado pela Turma não serve para impulsionar o recurso.

A reprodução de aresto que provém de órgão julgador não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve ao confronto de teses.

**CONCLUSÃO**

Nego seguimento.

Da análise da minuta do agravo de instrumento, constata-se que a parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada, proferida na forma prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Isso porque o recurso de revista não logrou comprovar

pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, à luz das normas legais regentes (CLT, art. 896).

O acórdão recorrido foi publicado após 22/09/2014,  
ou

seja, já na vigência da Lei nº 13.015/2014 (art. 1º do Ato nº 491/SEGJUD.GP), que alterou a sistemática de processamento do recurso de revista, acrescentando aos requisitos específicos de conhecimento do apelo a necessidade de transcrição do trecho da decisão regional que consubstancie o prequestionamento da matéria que a recorrente pretende seja revista, sob pena de não conhecimento do recurso.



**PROCESSO N° TST-ARR-386-92.2013.5.04.0016**

Observe-se que, apesar de o juízo de admissibilidade não ter analisado o recurso de revista à luz dos requisitos do art. 896, § 1º-A, introduzidos pela Lei nº 13.015/2014, a decisão não vincula o juízo *ad quem*, que tem ampla liberdade para apreciar todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo.

Da análise das razões recursais, verifica-se que o recurso de revista não observou o pressuposto de admissibilidade previsto no art. 896, §1º-A, I, da CLT.

Com efeito, é pacífico nesta Corte o entendimento de

que não reúne condições de prosseguir o recurso de revista, interpuesto em face do acórdão do Tribunal Regional publicado após a vigência da Lei nº 13.015/2014 (art. 1º do Ato nº 491/SEGJUD.GP), que não observa os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT, cuja redação inaugurou nova sistemática para o recurso de revista no processo do trabalho, *in verbis*:

§ 1.º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

**I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista;**

**II - Indicar de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;**

**III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte. (Grifos apostos)**

Por oportuno, destaque-se os seguintes precedentes desta Corte Superior, *verbis*:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI N.º 13.015/14.  
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO DE**



**PROCESSO N° TST-ARR-386-92.2013.5.04.0016**  
**ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT.**

**AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TRECHO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.** 1. Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.015/2014, "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista". 2. Constatado, no presente caso, que houve a mera transcrição da parte dispositiva do acórdão prolatado pela Corte regional, conclui-se que deixou de ser observado o disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, o qual exige a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do Recurso de Revista. 3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 288-07.2015.5.20.0012 , Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 13/12/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. REQUISITO DO ART. 896, §1º-A, I, DA CLT NÃO ATENDIDO. TRANSCRIÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTERVALO DIGITADOR. INCORPOERAÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Verifica-se que, no recurso de revista, a parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, §1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015/2014). Com efeito, a transcrição da parte dispositiva do acórdão, sem a indicação expressa, destacada, da tese prequestionada, não atende ao disposto no novo dispositivo celetista introduzido pela Lei n.º 13.015/2014. Precedentes.

Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-96-79.2016.5.08.0107 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 04/04/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018)

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017.**

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA.**



**PROCESSO N° TST-ARR-386-92.2013.5.04.0016**  
**TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. TRABALHO EM ATIVIDADE-FIM.**

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** A transcrição de trecho da decisão recorrida que não consubstancia o prequestionamento da controvérsia equivale à inobservância do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017- DESCABIMENTO.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A transcrição da parte dispositiva do acórdão não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR-1274-70.2014.5.03.0140 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 09/05/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/05/2018)

**RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRESCRIÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE ATENDEU AO REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT.** I. O art. 896, § 1º-A, I, II e III da CLT, aplicável a todos os acórdãos regionais publicados a partir de 22/09/2014, prevê os pressupostos intrínsecos ao recurso de revista, os quais devem ser cumpridos "sob pena de não conhecimento" do recurso. II. O prequestionamento é exigível em todas as hipóteses do recurso de revista (art. 896, a, b, c, e §§ 2º e 9º, da CLT). Logo, para atender ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, é necessário que a parte indique, de forma clara e precisa, o trecho que consubstancia o prequestionamento das teses que pretende debater, não se admitindo transcrição genérica, fora do contexto ou que não contemple a delimitação fática que determinou a conclusão. III. Nas razões de recurso de revista, a parte Recorrente deixou de atender ao requisito do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, pois procedeu à transcrição da parte dispositiva do acórdão regional que não contém especificamente o trecho revelador do prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista. IV. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-213-82.2014.5.12.0025, Relator Ministro: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 02/05/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/05/2018)



**PROCESSO N° TST-ARR-386-92.2013.5.04.0016**

**RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014.**  
**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 896, § 1º-A, I,**  
**DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE**  
**CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA.**  
**PRESSUPOSTO RECURAL NÃO OBSERVADO.** De acordo com o § 1º-A do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, sob pena de não conhecimento do recurso de revista, é ônus da parte: "I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". No caso dos autos, a parte não indicou, no seu recurso de revista, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, de forma que os pressupostos recursais contidos no referido dispositivo não foram satisfeitos. A transcrição da parte dispositiva da decisão recorrida, por sua vez, não tem o condão de satisfazer o pressuposto recursal mencionado. Nesse contexto, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Recurso de revista não conhecido. (RR-17417-25.2013.5.16.0006 , Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 16/05/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/05/2018)

**AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, §1º-A, DA CLT, NÃO ATENDIDOS.** A transcrição da parte dispositiva da decisão recorrida não viabiliza o recurso de revista, porquanto a parte dispositiva do acórdão regional não externa tese de mérito sobre nenhuma das matérias analisadas, limitando-se a descortinar o comando decisório. Dessa forma, a indicação do dispositivo não atende para fins de prequestionamento, remanescendo o descumprimento do art. 896, §1º-A, I, da CLT. Agravo de instrumento não provido. (AIRR-1273-96.2015.5.11.0053 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 08/11/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/11/2017)

**AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. LEI N° 13.015/2014. PREQUESTIONAMENTO. DEMONSTRAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DE TRECHOS ALEATÓRIOS.**

**ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT 1.** A Lei nº 13.015/2014 recrudesceu os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, como se extrai do novel art. 896, § 1º-A, da CLT. 2. O novo pressuposto e ônus do



**PROCESSO N° TST-ARR-386-92.2013.5.04.0016**

recorrente consistente em "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento" não se atende meramente por meio de menção ou referência à folha do acórdão em que se situa, tampouco mediante sinopse do acórdão, no particular. A exigência em apreço traduz-se em apontar a presença do prequestionamento (salvo vício nascido no próprio julgamento) e comprová-lo mediante transcrição textual do tópico nas razões recursais. Somente assim se atinge a patente finalidade da lei: propiciar ao relator do recurso de revista no TST maior presteza na preparação do voto ao ensejar que, desde logo, confronte o trecho transcrita com o aresto acaso apontado como divergente, ou com a súmula cuja contrariedade acaso é alegada, ou a violação sustentada de forma analítica pelo recorrente. 3. A transcrição de excertos aleatórios do acórdão, tais como a ementa que versa sobre diversos temas tratados na decisão e a parte dispositiva, na qual não constam as razões de decidir adotadas pelo Tribunal a quo, não cumpre a finalidade da lei e, assim, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. 4. Agravo de instrumento da Reclamada de que se conhece e a que se nega provimento. (AIRR-1226-81.2015.5.11.0002 , Relator Desembargador Convocado: Altino Pedrozo dos Santos, Data de Julgamento: 07/02/2018, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/02/2018)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA  
INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014 - EXECUÇÃO -  
RITO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT** O Recurso de Revista não reúne condições de processamento por desatender ao requisito previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT (redação da Lei nº 13.015/2014), de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Tal exigência também é aplicável aos processos que tramitam sob o rito sumaríssimo, hipótese em que, caso a decisão regional remeta aos fundamentos adotados pelo juízo singular (art. 895, IV, da CLT), deverá a parte indicar os competentes trechos da sentença. A transcrição somente da parte dispositiva da decisão não atende à exigência inserta no referido preceito legal, uma vez que não explicita a tese jurídica adotada, na forma da Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AIRR-10165-82.2014.5.15.0096 , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 10/05/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/05/2017)



**PROCESSO N° TST-ARR-386-92.2013.5.04.0016**

Deve, pois, ser mantida a decisão denegatória, ainda que por outros fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

**II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE**

**1. CONHECIMENTO**

O recurso é tempestivo e tem representação regular. Dispensado o preparo. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se à análise dos específicos de cabimento do recurso de revista.

**1.1. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA NÃO DEMONSTRADO**

De plano, constato que, quanto ao tema em epígrafe, o recurso de revista não reúne condições de ser analisado.

O acórdão recorrido foi publicado após 22/09/2014,  
ou

seja, já na vigência da Lei nº 13.015/2014 (art. 1º do Ato nº 491/SEGJUD.GP), que alterou a sistemática de processamento do recurso de revista, acrescentando aos requisitos específicos de conhecimento do apelo a necessidade de transcrição do trecho da decisão regional que consubstancie o prequestionamento da matéria que o recorrente pretende seja revista, sob pena de não conhecimento do recurso.

Observe-se que, apesar de o juízo de admissibilidade não ter analisado o recurso de revista à luz dos requisitos do art. 896, § 1º-A, introduzidos pela Lei nº 13.015/2014, a decisão não vincula o juízo *ad quem*, que tem ampla liberdade para apreciar todos os pressupostos extrínsecos, formais e intrínsecos do apelo.

Da análise das razões recursais, verifica-se que o recurso de revista não observou o pressuposto de admissibilidade previsto no art. 896, §1º-A, I, da CLT.



**PROCESSO N° TST-ARR-386-92.2013.5.04.0016**

Com efeito, é pacífico nesta Corte o entendimento de

que não reúne condições de prosseguir o recurso de revista, interposto em face do acórdão do Tribunal Regional publicado após a vigência da Lei nº 13.015/2014 (art. 1º do Ato nº 491/SEGJUD.GP), que não observa os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT, cuja redação inaugurou nova sistemática para o recurso de revista no processo do trabalho, *in verbis*:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

**I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista;**

**II - Indicar de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;**

**III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte. (Grifos apostos)**

Ressalte-se que a transcrição parcial do trecho que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto de recurso de revista, que não abrange todos os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto, nessa hipótese, não há determinação precisa da tese regional impugnada no apelo, nem demonstração analítica de violação de dispositivo da Constituição Federal.

Transcrevem-se, a propósito, julgados da SbDI-1 e da Primeira Turma do TST:

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 896, § 1º-**



**PROCESSO N° TST-ARR-386-92.2013.5.04.0016**

A, I, DA CLT. INOBSERVÂNCIA. EFEITOS. A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada, em razão de manifesta inobservância do pressuposto de admissibilidade previsto no art. 896, § 1º-A, da CLT. A propósito, a transcrição parcial do trecho do acórdão recorrido, não abrangendo todos os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional, não supre o pressuposto recursal na forma estabelecida no art. 896, 1º-A, I e III, da CLT, dado que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional impugnada no recurso de revista, nem demonstração analítica da violação de dispositivo de lei federal ou contrariedade a súmula do TST. Precedentes deste Tribunal Superior. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR 1080-43.2014.5.08.0201, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 23/03/2018. Sem grifo no original)

**AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DE TRECHO QUE NÃO CONTÉM OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PELO REGIONAL. VALIDADE DOS CONTROLES DE JORNADA HORAS EXTRAS.** A indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do recurso é encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. Neste caso, a parte agravante limitou-se a transcrever trecho do voto do Relator que não contém o prequestionamento da tese que pretende debater e que não abrange todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal Regional para reformar a sentença no ponto em que deferiu as horas extras pretendidas pelo autor, o que não atende o disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT. Precedentes. [...]. (AIRR-11157-18.2013.5.01.0080, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 22/10/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018)

**AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA QUE APRESENTA TRECHO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO ADOTADOS PELA CORTE REGIONAL. EXIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 NÃO ATENDIDA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL.** No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 21/9/2017, na vigência da Lei nº



**PROCESSO N° TST-ARR-386-92.2013.5.04.0016**

13.015/14. No entanto, o autor se limitou a transcrever trecho do acórdão recorrido que não abrange, entretanto, todos os fundamentos de fato e de direito adotados pela Corte Regional para solucionar a questão. A ausência desse requisito formal torna inexequível o recurso de revista e insuscetível de provimento o agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR-10919-85.2016.5.03.0064, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 24/10/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018)

**RECURSO DE REVISTA CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. VALOR DA COMPENSAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO § 1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece do recurso de revista quando a parte recorrente não transcreve especificamente o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento das matérias suscitadas em suas razões recursais. Incidência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Na hipótese, constata-se, a partir da leitura do recurso de revista que o único trecho transcrito é relativo ao tema "Cerceamento de Defesa. Indeferimento de Prova Pericial", todavia é insuficiente para os fins do artigo 896, § 1º-A, da CLT, porque não abrange todos os fundamentos de fato e de direito adotados pelo egrégio Tribunal Regional para negar provimento ao recurso ordinário do reclamante quanto à matéria. Assim, não foi preenchido o pressuposto de admissibilidade recursal previsto no artigo 896, §1º-A, I, da CLT, que impõe à parte o ônus de "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Recurso de revista de que não se conhece. (RR - 2832-18.2013.5.08.0126 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 08/08/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/08/2018)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014. TEMPO À DISPOSIÇÃO - TROCA DE UNIFORME. TRANSCRIÇÃO INSUFICIENTE E QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, §**



**PROCESSO N° TST-ARR-386-92.2013.5.04.0016**

1º-A, I, DA CLT. Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é de responsabilidade da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na hipótese, a parte recorrente se limita a indicar um fragmento do acórdão recorrido e que não engloba todos os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional como razão de decidir. [...]. (AIRR-299-76.2015.5.23.0101, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 24/10/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/10/2018)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACIDENTE DE TRABALHO NO PERÍODO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A TOMADORA DE SERVIÇOS NÃO COMPROVADO. TRECHO INSUFICIENTE.** A transcrição de trecho insuficiente do v. acórdão regional, ou seja, que não abrange todos os fundamentos adotados pelo eg. Colegiado a quo para afastar a responsabilidade da segunda reclamada no acidente de trabalho, não atende ao requisito descrito pelo art. 896, §1º-A, I, da CLT, bem como impede a demonstração analítica da alegada ofensa constitucional, conforme exige o art. 896, §1º-A, III, da CLT. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (AIRR-11412-30.2015.5.15.0075, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 17/10/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/10/2018)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. [...] FUNÇÃO DE TELEFONISTA NÃO CONFIGURADA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS.**

**INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT.** I - Com o advento da Lei nº 13.015/2014, foi acrescentado ao artigo 896 da CLT o § 1º-A, cabendo destacar, dentre seus incisos, o primeiro, que dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". II - Na hipótese dos autos, a reclamante transcreve trecho isolado do acórdão do Regional que não abrange os diversos fundamentos fáticos e jurídicos adotados pelo TRT, em especial, a afirmação de que "ficou provado que a Demandante desempenhava a função de agendadora de



**PROCESSO N° TST-ARR-386-92.2013.5.04.0016**

atividades e utilizava telefone em auxílio a essa atividade, portanto, sem a operação exclusiva de mesa de transmissão no desempenho do ofício. Até porque, diversamente do alegado no Recurso, não atendia somente aos clientes da Telemar em sistema de call center, mas, também aos empregados da 1<sup>a</sup> Demandada". III - Dessa forma, o recurso de revista não preenche o pressuposto previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. IV - Por tratar-se de pressuposto intransponível do recurso de revista, sua ausência inviabiliza o processamento do apelo de índole extraordinária. Precedentes. V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-817-62.2015.5.05.0038, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 08/11/2017, 7<sup>a</sup> Turma, Data de Publicação: DEJT 10/11/2017)

Resulta inequívoco que a deficiência no cumprimento de pressuposto recursal intrínseco não se inclui na categoria jurídica de erro formal sanável, a que se refere o art. 896, § 11, da CLT.

De sorte que o descumprimento de pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal constitui óbice ao conhecimento do recurso de revista, não havendo se falar em preclusão para verificação das questões relacionadas à admissibilidade do recurso.

Nesses termos, ante a ausência de pressuposto necessário ao conhecimento do recurso de revista, impossível prosseguir em sua análise.

**NAO CONHECO.**

**1.2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.  
VENDEDOR-PROPAGANDISTA DE MEDICAMENTOS. TRABALHO EM AMBIENTE HOSPITALAR**

Eis o acórdão regional, no particular:

**5. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS.**

O reclamante obtempera que laborava em condições nocivas de trabalho, tendo em vista que tinha que circular em hospitais. Argumenta que,



**PROCESSO N° TST-ARR-386-92.2013.5.04.0016**

independentemente do contato direto ou não com os pacientes, o adicional de insalubridade é devido diante do mero fato de circular em ambiente hospitalar. Entende fazer jus ao adicional de insalubridade em grau médio, a ser calculado sobre o seu salário-base ou, alternativamente, sobre o salário-mínimo regional, com reflexos (inclusive das diferenças salariais decorrentes dos reajustes normativos, das diferenças salariais por equiparação e da integração da ajuda-alimentação no salário) nessa rubrica. Busca ser desonerado da condenação ao pagamento dos honorários periciais. Analiso.

Em conformidade com a sentença proferida na origem, entendo que não há como acolher a conclusão pericial no sentido de que o autor estaria sujeita a condições de insalubridade, em grau médio, pelo contato com pacientes portadores de moléstias infecto-contagiosas (perito engº Eduardo Kaczynski, laudo, fls. 533 -546).

O reclamante exercia a função de propagandista, após ter sido estagiário, incumbindo-se de visitar médicos em consultórios, clínicas e hospitais, hotéis, restaurantes, para a divulgação e venda de produtos farmacêuticos.

Todavia, o simples fato de adentrar em ambiente hospitalar não lhe assegura o direito ao adicional de insalubridade por exposição a agentes biológicos, pois não configurada a situação prevista no Anexo nº 14 da NR nº 15 da Portaria MTE nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho: "*Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em: - hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica -se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados).*"

Veja-se que a norma é expressa ao enquadrar como insalubre, unicamente, o trabalho do pessoal submetido a efetivo contato com os pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, ou com os objetos por eles utilizados, o que não ocorria com o reclamante, não colocado em contato físico com tais pacientes.

Nesse sentido, há precedentes nesta Turma julgadora, em casos análogos como, por exemplo, o julgamento procedido em 28.8.2014 no processo nº 0000719 -48.2012.5.04.0026, de minha relatoria, com



**PROCESSO N° TST-ARR-386-92.2013.5.04.0016**  
participação dos Exmos. Des. André Reverbel Fernandes e o Juiz Convocado  
João Batista de Matos Danda.

Com relação aos honorários periciais, fixados na origem em R\$ 724,00 (fl.755, item nº 20), não obstante a concessão do benefício da justiça gratuita ao reclamante (fl. 754, verso, item nº 17), impende manter a condenação, ante o expresso alerta em ata de audiência inaugural, antes da determinação de realizar perícia técnica, no sentido de que o ato de realizar propaganda de medicamentos a profissionais médicos não configura hipótese de atividade insalubre, mantenho a condenação.

Nego provimento ao recurso, no particular.

O reclamante, no recurso de revista, sustenta que o labor em hospitais o expunha a agentes biológicos, gerando o direito à percepção de adicional de insalubridade. Traz um aresto para comprovação de divergência.

O recurso não alcança conhecimento.

Na hipótese, o Tribunal Regional registrou que, con quanto ingressasse em hospitais e em outros locais destinados aos cuidados da saúde humana, o reclamante não mantinha contato permanente com pacientes, motivo pelo qual não reconheceu o direito ao pagamento do adicional de insalubridade. Tal premissa é insuscetível de revisão nesta instância extraordinária, a teor do entendimento consagrado na Súmula nº 126 do TST.

Registro, ainda, que, em casos semelhantes, esta Corte Superior tem entendido que ao empregado vendedor propagandista que transita em ambiente hospitalar não assiste o direito ao recebimento de adicional de insalubridade. Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. [...]. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VENDEDOR-PROPAGANDISTA FARMACÊUTICO. AGENTES BIOLÓGICOS. CONTATO EVENTUAL. Não viola o artigo 189 da Consolidação das Leis do Trabalho acórdão regional que indefere o adicional de insalubridade, diante do contato meramente eventual do reclamante - vendedor-propagandista farmacêutico - com agentes biológicos. Diante de tal**



**PROCESSO N° TST-ARR-386-92.2013.5.04.0016**

conclusão, também não é possível a alegada contrariedade à Súmula n.º 47 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento improvido. [...]. (AIRR-67940-47.2004.5.05.0011, Relator Desembargador Convocado: José Maria Quadros de Alencar, Data de Julgamento: 11/12/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/12/2013)

**RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014.**  
**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VENDEDOR-PROPAGANDISTA DE MEDICAMENTOS. LABOR EM AMBIENTES HOSPITALARES.** 1. Como consignado pelo Tribunal Regional, as atividades laborais do reclamante consistiam na comercialização de produtos médico-hospitalares, sendo realizadas dentro dos hospitais e clínicas e junto a blocos cirúrgicos. 2. Partindo de tal delimitação, não se evidencia o contato permanente com pacientes ou materiais com agentes biológicos infectocontagiosos, mas, quando muito, a exposição eventual, pelo ambiente hospitalar em si, o que não é o suficiente à caracterização da insalubridade. 3. Assim, a atividade em comento não está arrolada na classificação prevista no Anexo 14 da NR-15, nos moldes exigidos pela Súmula 448 do TST, cabendo ressaltar que a função do reclamante, de vendedor-propagandista, não era típica da área de saúde, e a perícia oficial concluiu pela inexistência de insalubridade no desempenho dessa atividade. Indevida, pois, a percepção do adicional de insalubridade. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 355-36.2012.5.04.0007 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 15/03/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/03/2017)

[...]. B) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/17. [...]. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VENDEDOR PROPAGANDISTA. AUSÊNCIA DE CONTATO DIRETO COM PACIENTES DOS HOSPITAIS E CLÍNICAS VISITADOS, CONSTATADA PELA PROVA TÉCNICA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. No sistema processual trabalhista, o exame da matéria fática dos autos é atribuição da Instância Ordinária, quer pelo Juízo de Primeiro Grau, quer pelo TRT. Sendo o recurso de revista em apelo de caráter extraordinário, em que se examinam potenciais nulidades, a interpretação da ordem jurídica e as dissensões decisórias em face da jurisprudência do TST, somente deve a Corte Superior Trabalhista se



**PROCESSO N° TST-ARR-386-92.2013.5.04.0016**

imiscuir no assunto fático se houver manifestos desajustes ou contradições entre os dados fáticos expostos e a decisão tomada. Desse modo, afirmando a Instância Ordinária, quer pela sentença, quer pelo acórdão, que a Reclamante, propagandista vendedora, durante as visitas que fazia aos médicos, não mantinha contato direto com pacientes dos hospitais visitados, torna-se inviável, em recurso de revista, reexaminar o conjunto probatório dos autos, por não se tratar o TST de suposta terceira instância, mas de Juízo rigorosamente extraordinário - limites da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido no tema. [...]. (RR-763-15.2012.5.04.0011, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 19/09/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/09/2018)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. (...) II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O TRT consignou que as atividades exercidas pelo reclamante não autorizam o pagamento do adicional de insalubridade. A Corte regional destacou que: "O Anexo 14 da NR-15 reconhece como insalubres em grau médio os trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em: hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados)". O Colegiado ressaltou que: "o reclamante era propagandista-vendedor e, nessa condição, visitava consultórios médicos e hospitais, com o fito único de fazer propaganda dos produtos da ré. Por conseguinte, é forçoso reconhecer que não mantinha contato permanente com pacientes ou material infecto-contagiante em hospitais, ambulatórios ou outros ambientes destinados aos cuidados da saúde humana. Repiso que o reclamante visitava apenas os médicos, em seus consultórios ou em salas específicas nos hospitais, sem manter contato com enfermos, quanto mais ' contato permanente'. Não é crível que os médicos fossem recepcionar o autor (propagandista-vendedor) em áreas de acesso limitado ao público, como UTIs e CTIs ou, ainda, em áreas destinadas ao depósito ou descarte de material infecto-contagiante". Estabelecido o contexto, não há como se chegar a conclusão contrária nesta instância



**PROCESSO N° TST-ARR-386-92.2013.5.04.0016**

extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. (...) (ARR-899-73.2012.5.04.0023, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 12/6/2015)

[...]. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE – [...].  
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PROPAGANDISTA-VENDEDOR  
DE MEDICAMENTOS - TRABALHO EM  
AMBIENTES

HOSPITALARES Nos termos da jurisprudência do Eg. TST, a atividade do propagandista-vendedor de medicamentos não é insalubre. Inteligência da Súmula nº 448 do TST. [...]. (ARR-719-48.2012.5.04.0026 , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 14/09/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/09/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.  
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROPAGANDISTA-VENDEDOR.  
TRABALHO EM AMBIENTE HOSPITALAR. Em razão de provável caracterização de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-1 desta Casa, hoje retratada na Súmula 448, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROPAGANDISTA-VENDEDOR  
DE MEDICAMENTOS. TRABALHO EM AMBIENTE HOSPITALAR.  
Consoante consignado no acórdão regional, o reclamante se ativou como propagandista-vendedor de produtos farmacêuticos em hospitais, convencendo médicos a prescrever os medicamentos comercializados pela ré. Não havia o contato direto e permanente com pacientes, menos ainda com agentes biológicos infectocontagiosos. Por definição, a atividade não está elencada no rol de que cuida o anexo 14 da NR-15, conforme exige a atual Súmula nº 448 desta Casa (antiga Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-1), valendo por demais ressaltar que o próprio Regional reconhece que não havia o contato direto com pacientes ou utensílios hospitalares. Indevida a percepção do adicional de insalubridade. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto. (...) (RR-1466-44.2011.5.04.0022, Relator Desembargador Convocado Breno Medeiros, 8ª Turma, DEJT 19/9/2014)

Diante do quadro fático delineado pela Corte de



**PROCESSO N° TST-ARR-386-92.2013.5.04.0016**

origem, e em face da jurisprudência desta Corte, incidem em óbice ao conhecimento do recurso de revista o entendimento consagrado na Súmula nº 126 e o disposto no art. 896, § 7º, da CLT.

**NÃO CONHEÇO.**

**1.3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA**

O Tribunal Regional determinou a inclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Estes foram os fundamentos:

**10. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE OS REFLEXOS EM AVISO -PRÉVIO E JUROS MORATÓRIOS**

O reclamante sustenta que a decisão de origem não pode prosperar n o que tange à incidência das contribuições previdenciárias sobre os reflexos em aviso-prévio indenizado e juros moratórios.

Analiso.

Com relação à incidência das contribuições previdenciárias sobre os reflexos determinados em aviso-prévio indenizado, aplico o entendimento vertido na Súmula nº 49 deste TRT, que assim dispõe:

*"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado."*

Não há, portanto, irregularidade quanto à incidência determinada na origem.

Quanto à incidência da contribuição previdenciária em juros de mora , verifico que tal providência não foi determinada na sentença (fl. 755, verso), de modo que não há nada a prover, no particular.

Nego provimento ao apelo, no particular.

No recurso de revista, o reclamante argumenta, em



**PROCESSO N° TST-ARR-386-92.2013.5.04.0016**

síntese, que o aviso prévio indenizado não deve sofrer incidência das contribuições previdenciárias. Colaciona arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

O recurso alcança conhecimento.

O aresto transrito à fl. 1.869, proveniente do Eg. TRT da 12<sup>a</sup> Região, ao manifestar o entendimento de que, "Inexistindo prestação de trabalho no curso do aviso-prévio, não há como o enquadrar no conceito de salário-de-contribuição. Dessa forma, ante a sua natureza indenizatória, sobre a aludida parcela não há incidência das contribuições previdenciárias", apresenta tese específica e divergente da decisão recorrida, nos moldes da Súmula nº 296, I, do TST.

**CONHEÇO**, pois, do recurso de revista, por divergência

jurisprudencial.

**2. MÉRITO**

**AVISO            PRÉVIO            INDENIZADO.            CONTRIBUIÇÃO  
PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA**

A controvérsia repousa em determinar se o aviso prévio indenizado deve ou não sofrer a incidência de contribuição previdenciária.

Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que o título concernente ao aviso prévio indenizado, por não decorrer de trabalho prestado ou de tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, reveste-se de natureza estritamente indenizatória, daí por que não se insere entre as verbas integrantes do salário de contribuição previsto no art. 28, I, da Lei nº 8.212/91.

Saliente-se que o referido entendimento subsiste mesmo após a alteração do art. 28, § 9º, e, da Lei nº 8.212/91, uma vez que trata de identificar a natureza jurídica da rubrica. Corroboram esse posicionamento os seguintes precedentes da SBDI-1 e de todas as Turmas deste Tribunal:



PROCESSO N° TST-ARR-386-92.2013.5.04.0016

**EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N° 11.496/2007. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO TURMÁRIO EM 30/03/2007 E CIÊNCIA PELO ENTE PÚBLICO EM 11/05/2007. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.**

1. A despeito de o § 9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, em sua nova redação, não mais preconizar no rol de isenção da contribuição previdenciária o aviso prévio indenizado, permanece inalterada a impossibilidade de sua incidência sobre tal parcela, não só em face da natureza nitidamente indenizatória dessa última, mas, sobretudo, em virtude do que dispõe o artigo 214, § 9º, V, "f", do Decreto n.º 3.048/99, que, expressamente, excetua o aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Precedentes da SDI-1. Incidência da Súmula n.º 333. 2. Embargos de que não se conhece. (E-RR - 44800-44.2005.5.04.0021 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 11/03/2010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/03/2010)

**RECURSO DE REVISTA. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado, ante a natureza não salarial da parcela, entendimento adotado mesmo após a alteração do art. 28, § 9º, "e", da Lei n.º 8.212/91. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido, no particular. (RR - 561-22.2013.5.04.0005, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 05/04/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/04/2017)

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA.** Ante a possível violação ao art. 28 da Lei 8.212/91, deve ser provido o agravo de instrumento. **II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA.** O aviso-prévio indenizado, como demonstra a própria denominação, tem natureza jurídica indenizatória, razão pela qual não incide



**PROCESSO N° TST-ARR-386-92.2013.5.04.0016**

a contribuição previdenciária sobre a parcela. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 10440-63.2016.5.03.0106, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 18/04/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/04/2018)

**(...) 2. AVISO- PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** A Lei nº 9.528/97, que alterou a Lei 8.212/91, excluindo o aviso prévio indenizado do rol das parcelas que não integram o salário de contribuição (art. 28, § 9º), também alterou tal conceito, conforme o texto do art. 28, I, do referido diploma legal. Decorre daí que o aviso prévio indenizado não faz parte do salário de contribuição, pois não se destina a retribuir qualquer trabalho. A conclusão vem corroborada pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14.7.2005 (DOU de 15.7.2005), a qual, em seu art. 72, VI, "f", expressamente dispõe que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integram a base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária. Assim, se remanesçam dúvidas, quanto à integração ou não do aviso prévio indenizado no salário de contribuição, em face do contido na nova redação do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, em contraposição ao disposto no Decreto nº 3.048/99, em seu art. 214, § 9º, "f", foram elas dirimidas pela própria Autarquia. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (RR 1302-64.2011.5.04.0027. Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 06/07/2015)

**RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** Nos termos do inciso I do art. 28 da Lei n.º 8.212/91, são "salário de contribuição" os rendimentos pagos, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. A norma não encampa parcelas de natureza indenizatória. Assim, e independentemente de o Decreto n.º 6.727/2009 ter revogado a alínea "f" do inciso V do § 9.º do art. 214 do Decreto n.º 3.048 (que previa expressamente que o aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição), o fato é que o aviso prévio indenizado não se destina a retribuir trabalho prestado, tampouco a compensar tempo à disposição do empregador. Portanto, não se trata de salário, e sim de indenização, que, como tal, não sofre incidência de contribuições previdenciárias. Recurso de Revista parcialmente conhecido e



**PROCESSO N° TST-ARR-386-92.2013.5.04.0016**  
provido. (RR - 1107-80.2014.5.03.0034, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 18/04/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2018)

**(...) RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO.** A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de não incidir contribuição previdenciária sobre a parcela recebida a título de aviso-prévio indenizado em face de sua natureza eminentemente indenizatória, porquanto seu pagamento visa a compensar o resguardo do prazo garantido por lei para a obtenção de novo emprego. Assim, o aviso-prévio indenizado não se enquadra na concepção de salário de contribuição definida no inciso I do art. 28 da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.528/97, na medida em que não há trabalho durante o período pré-avisado, não se cogitando, por conseguinte, em retribuição remuneratória a tal título. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (RR 1367-77.2013.5.09.0018. Relator Ministro Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 01/07/2015)

**AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** O aviso prévio indenizado consiste em uma retribuição não resultante de um trabalho realizado ou de tempo à disposição do empregador, em face do rompimento antecipado do contrato de trabalho. O efeito de projeção do tempo de serviço inerente ao aviso prévio, em quaisquer de suas modalidades, não desvirtua a natureza jurídica quando retribuído de forma indenizada. Não há como se dar a interpretação à exclusão da alínea f do inciso V, §9º do art. 214 do Regulamento da Previdência, por força da edição do Decreto 6727/2009, no sentido de ser possível, a partir daí, se proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária em relação à parcela que, por sua natureza não salarial, e sim indenizatória, não comporta recolhimento previdenciário, por expressa disposição constitucional - art. 195, I, a, da CF. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (ARR 1363-34.2010.5.04.0002. Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 26/06/2015)

**(...) AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** Incabível a cobrança de contribuição social sobre o aviso-prévio indenizado, em virtude de sua



**PROCESSO N° TST-ARR-386-92.2013.5.04.0016**  
natureza jurídica e, também, por inexistir lei que defina o recebimento de tal parcela como fato gerador para esse fim. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (ARR 578-35.2011.5.04.0003. Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 26/06/2015)

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA.**  
**AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** A jurisprudência desta Corte Superior posiciona-se no sentido de não incidir contribuição previdenciária sobre a parcela recebida a título de aviso prévio indenizado em face de sua natureza eminentemente indenizatória, porquanto seu pagamento visa a compensar o resguardo do prazo garantido por lei para a obtenção de novo emprego. Assim, o aviso prévio indenizado não se enquadra na concepção de salário de contribuição definida no inciso I do art. 28 da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.528/97, na medida em que não há trabalho durante o período pré-avisado, não se cogitando, por conseguinte, em retribuição remuneratória a esse título. Recurso de revista conhecido e provido. (ARR - 918-96.2015.5.03.0057, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 28/02/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)

Dessa forma, entendo que o acórdão regional divergiu da interpretação pacífica dada por esta Corte Superior à matéria controvertida, violando, assim, o disposto no art. 28, I, da Lei nº 8.212/91.

No mérito, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; e II) conhecer do recurso de revista interposto pelo



**PROCESSO N° TST-ARR-386-92.2013.5.04.0016**

reclamante apenas quanto ao tema “Contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Inalterado o valor arbitrado à condenação.

Brasília, 21 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Ministro Relator